



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004730/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.873 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente JAMES ALBERTO GESSOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, com lançamento de imposto de renda da pessoa física relativo aos exercícios / anos calendário 2005/2004, 2006/2005 e 2007/2006, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

Cientificado do Auto de Infração, o interessado apresentou impugnação parcial de fls. 373/385, alegando em síntese, que:

-o crédito tributário referente ao período janeiro a outubro de 2004 foi alcançado pela decadência, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado da autuação em 23/11/2009. Considera que, por tratar-se de lançamento por homologação, aplica-se o art. 150, §§1º e 4º do Código Tributário Nacional e, tendo sido o lançamento efetuado após cinco anos da ocorrência de tais fatos geradores, atingido está pela decadência. Nesse sentido, reconhece como direito da Fazenda Pública a exigência do crédito tributário relativos aos meses de novembro e dezembro de 2004.

- aponta como ilegal a utilização da taxa Selic como juros de mora, tendo em vista sua natureza remuneratória.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Da alegação de decadência.

O recorrente alega que o crédito tributário referente ao período janeiro a outubro de 2004 foi alcançado pela decadência, tendo em vista que a ciência da autuação ocorreu em 23/11/2009 e que, por tratar-se de lançamento por homologação, aplica-se o art. 150, §§1º e 4º do Código Tributário Nacional.

Não assiste razão ao recorrente mesmo com a aplicação do art. 150, §§1º e 4º do Código Tributário Nacional.

A data do fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários do ano calendário de 2004, é o dia 31/12/2004, conforme Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ou seja cinco anos a partir do fato gerador, têm-se que o lançamento poderia ter sido efetuado até 30/12/2009. Uma vez que a ciência do lançamento se deu em 23/11/2009, o mesmo foi efetuado no prazo, logo não há que se falar em decadência do lançamento relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, do ano-calendário de 2004.

Da Taxa Selic

O recorrente considera ilegal a utilização da taxa Selic como juros de mora, tendo em vista sua natureza remuneratória.

Quanto a esta matéria, não cabe mais discussão por força de sumula vinculante do CARF, Súmula Vinculante nº 4:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Do exposto, voto por afastar a decadência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite